

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO

Sessão de 05 / Outubro / 1993

Autógrafo no 1807 - 06.10.93
1º Secretário



Jos Ivanini dade

Lei nº 1790 - de 06.10.1993

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 006 -PMC- DE 18 DE MAIO DE 1993.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1769, de
16,12.92 (AUTORIZA PERMUTA DE ÁREA
DE TERRA ENTRE O MUNICÍPIO DE CORDEI-
RÓPOLIS E JOÃO PAULO DIAS E S/ MU-
LHER, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
EXPEDIENTE

Sessão de 01 JUN 1993 / 19

AS COMISSÕES:

Justica
Educacão
Finanças Orçamento
Política Urbana e
Meio Ambiente

01 JUN 1993

Presidente

Data

---1.993---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM Nº 006/93 SROC

Cordeirópolis, em 18 de maio de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando para a apreciação e deliberação dessa Colenda Edilidade, o incluso Projeto de Lei nº 006/93 - desta data - que revoga a Lei Municipal nº 1769 , de 16.12.92 (Autoriza permuta de área de terra entre o Município de Cordeirópolis e João Paulo Dias e s/ mulher, na forma que especifica.

Justificamos, a presente medida, visto não ser mais de interesse, a permuta, objeto da Lei em apreço.

Contando com o necessário e irrestrito apoio dos nobres Vereadores dessa Augusta Casa, no sentido da plena aprovação da presente propositura de lei, subscrevemo-nos com elevada consideração e real astima.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

À Sua Exceléncia o Senhor Vereador
JOSE OSMAR MOMETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP

----XX----



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI Nº 006
DE 18 DE MAIO DE 1.993.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1769, de 16.12.92
(AUTORIZA PERMUTA DE ÁREA DE TERRA ENTRE O
MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E JOÃO PAULO DIAS
E S/ MULHER, NA FORMA QUE ESPECIFICA).

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Es-
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão
de ____ de ____ de 1993, aprovou e ele sanciona e promulga a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1769, de 16.12.92
(Autoriza permuta de área de terra entre o Município de Cor-
deirópolis e João Paulo Dias e s/ mulher, na forma que especi-
fica).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de maio de 1993.

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº. 1769

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

AUTORIZA PERMUTA DE ÁREAS DE TERRA ENTRE O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E JOÃO PAULO DIAS E S/MULHER, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 15 de dezembro de 1992, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

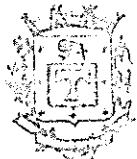
Artigo 1º - Fica o Município de CORDEIRÓPOLIS autorizado a alienar por permuta, com JOÃO PAULO DIAS E S/MULHER - aqui residentes e domiciliados, inscritos no CPF sob nº 433.720.408-30, um lote de terreno urbano nº 20 - Quadra 38 - Jardim Progresso (esquinado da Avenida Aristeu Marcicano com a Rua Angelo Zaros), com 252,62 m² (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), do seu patrimônio disponível, avaliado em Cr\$ 25.262.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros) ou seja, Cr\$ 100.000,00 o metro quadrado.

Parágrafo Único - A área de terra de que trata o presente artigo assim se descreve:

" mede 1,80 m com frente para a Avenida Aristeu Marcicano; 14,14 m em curva no esquinado da Avenida Aristeu Marcicano com a Rua Angelo Zaros (antiga Rua 5); 16,00 m do lado direito pela Rua Angelo Zaros (antiga Rua 5); 10,80 m nos fundos confrontando com área Institucional; 25,00 m do lado esquerdo confrontando com lote 19."

Artigo 2º - Fica, o Município de Cordeirópolis, igualmente, autorizado, a adquirir em permuta, pela área a que se refere o artigo anterior desta lei os lotes de terreno urbano (áreas "A" e "B") localizados à Rua José Moreira, Vila Santo Antônio, desta cidade, de propriedade de JOÃO PAULO DIAS E S/MULHER, conforme identificados abaixo, com respectivas metragens e confrontações:

I - Área "A" - Rua José Moreira - Vila Santo Antônio: com área de 350,00 m² - que assim se descreve: em forma de triângulo com as seguintes medidas e confrontações: 52,00 m confrontando com cerca do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº.1769 -de 16.12.92- . "continuação"

fle.02

DER; 50,00 m com frente para a Rua José Moreira (antiga Avenida A); 14,00 m confrontando com pequena parte da Rua São João Batista (antiga Rua C).

II- Área "B" - Rua José Moreira - Vila Santo Antonio: com área de 204,00 m² - que assim se descreve: compreende pequena parte da Rua São João Batista (antiga Rua C) com as seguintes medidas e confrontações: 12,00 m de largura confrontando com a Rua José Moreira (antiga Rua A); pelo lado esquerdo 12,00 m de largura confrontando com a Área A; 20,00 m pelo lado direito confrontando com propriedade de João Paulo Dias.

Parágrafo Único - Os lotes de terreno urbano de que trata o presente artigo, objetos de permuta, ficam incorporados ao Patrimônio Municipal, cuja destinação compreende a Construção de uma Praça Pública.

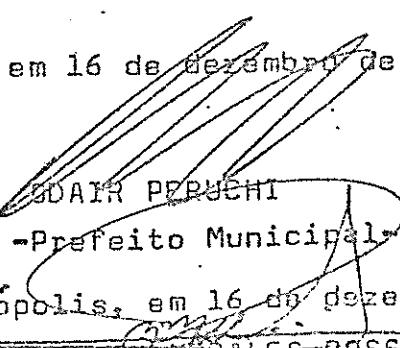
Artigo 3º - A permuta de que trata a presente lei, será efetivada sem qualquer torna ou reposição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, bem assim, as de escritura e ~~transcrição~~, correrão a conta do Município, onerando dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Os lotes de terreno urbano de que trata o artigo 2º, incisos I e II da presente lei, foram avaliados na base de Cr\$... 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) o metro quadrado, totalizando a importância de Cr\$ 25.262.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros).

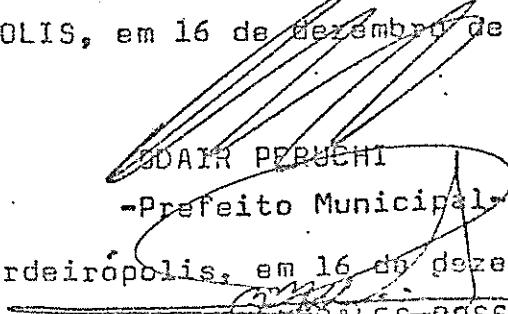
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1992


ADAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1992.


NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo

GOUVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIRÓPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

-REF. PROJETO DE LEI nº 006 / 93 de 18 / 05 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

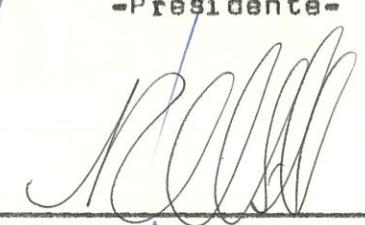
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

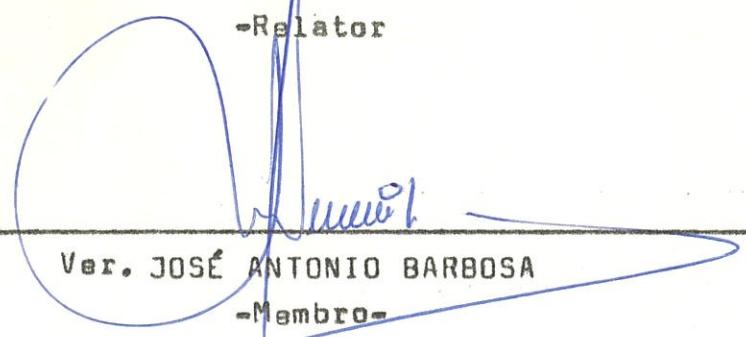
CORDEIRÓPOLIS,


Ver. GERALDO BATISTELA

-Presidente-


Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Relator


Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

-REF. PROJETO DE LEI nº 006 / 93 de 18 / 05 / 93

=PARECER=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Presidente-

Ver. LACIR GONÇALVES

-Relator

Ver. ARMANDO RIVABEN

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO DE LEI nº 006 / 93 de 18 / 05 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator-

Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO DE LEI nº 006 / 93 de 18 / 05 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Of. CEPAM nº 3686/93
Proc. FPFL nº 1209/93
Ref.: s/ofício nº 072/93-CMC

São Paulo, 10 de setembro de 1993

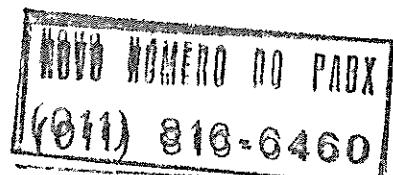
Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer CEPAM nº 16.481, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
José Osmar Mometti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



anl.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 16481

Processo FPFL nº 1209/93

Interessada: Câmara Municipal de Cordeirópolis

Vereador José Osmar Mometti, Presidente

REVOGAÇÃO DE LEI - Possibilidade.*

CONSULTA

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, através de seu Presidente, Vereador José Osmar Mometti, solicita-nos parecer sobre os Projetos de Lei nºs. 6/93 e 11/93. Esclarece-nos que tais Projetos visam a, respectivamente, revogar a Lei nº 1.769/92, que autoriza a permuta de área de terra entre Município e particulares, e a Lei nº 1.721/92, que autoriza a doação de terras para o Governo do Estado para construção de escola. Da consulta depreende-se que os bens não têm escritura da transação. A Lei autorizou a alienação, mas esta não foi formalizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

PARECER

"As leis são revogáveis por natureza e na sua essência, pois o legislador presente não pode pretender a eternidade ou perenidade delas para as gerações futuras (...) Esclarece Washington de Barros Monteiro: 'O legislador não pode interditar-se o direito de modificar, ou revogar, leis que acaso venha a exigir. Disposição dessa ordem é sem valor jurídico, porque o legislador teria exorbitado, exercendo poder que lhe não pertence (...) O poder de legislar de uma legislatura não é vinculante para a legislatura seguinte nem para a própria legislatura (RT 213:361).

.....

Revogação é o ato do Poder Legislativo que retira a eficácia (força obrigatória da lei) e consequentemente a extingue. A lei só pode ser revogada por ou

pdtv

(*) Parecer elaborado em 20/8/93.



tra lei, e nunca por decreto regulamentar ou portaria" (PINTO FERREIRA. In: Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo, Saraiva, 1992, v. 3, p. 246).

"Trata-se do princípio do paralelismo das formas dos atos, que assegura o desfazimento de um ato por outro de igual valor e força. Assim, a revogação de uma lei, decreto, portaria, só pode acontecer por outra lei, decreto, portaria, respectivamente. Assim é para todos os instrumentos jurídicos utilizados pela Administração Pública" (In: Resposta nº 207/87, da lavra da Drª Lesley Gasparini Leite).

Conforme nos esclarece a consulta, tanto a Lei número 1.769, de 16 de dezembro de 1992, que trata da permuta de área de terra do Município de Cordeirópolis com área pertencente a particulares, como a Lei nº 1.721, de 18 de março de 1992, que trata da doação de área de terra para o Governo do Estado, visando à construção de escola, não surtiram efeitos jurídicos; não houve a concretização das transações. Vale dizer: as Leis autorizaram a alienação dos bens, mas estes não foram alienados formalmente.

Diante do exposto e de acordo com o princípio do paralelismo, ambas as Leis podem ser revogadas, respectivamente, por outras Leis. Lembramos ainda que, se houver escrituras de alienação, não há que se falar em revogação das leis autorizadoras, pois só uma ação judicial poderia desfazer o negócio jurídico.

É o parecer.

São Paulo, 2 de setembro de 1993.
Regina Maria de Medeiros

REGINA MARIA DE MEDEIROS
Gerência de Bens e Serviços
Técnico Pleno II - Advogada

Aprovo o parecer:
Lesley Gasparini Leite
LESLEY GASPARINI LEITE
Gerente de Bens e Serviços

De acordo, encaminhe-se.

José Bispo Sobrinho
JOSE BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

cms/.